

PROCESSO Nº 1977522018-1

ACÓRDÃO Nº 0499/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: CAMPINA MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: OSEIAS LUIZ LIRA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme previsão legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ajustes realizados por provas insuficientes acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002841/2018-26, lavrado em 13/12/2018, contra a empresa, CAMPINA MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.192.301-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 77.418,58 (setenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 38.709,29 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 38.709,29 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 126.963,86 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 63.481,93 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), de ICMS, e R\$ 63.481,93 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

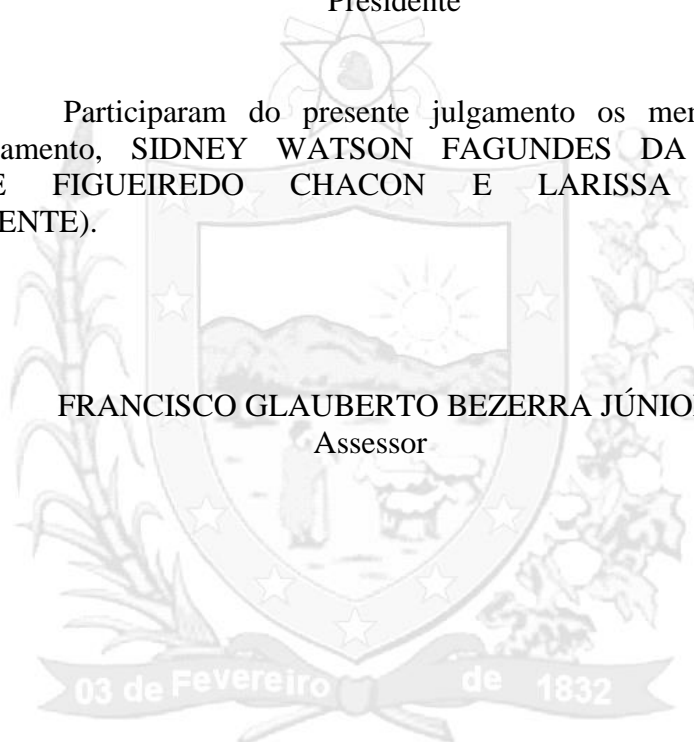
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 197.752.2018-1

SEGUNDA CAMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: CAMPINA MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: OSEIAS LUIZ LIRA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme previsão legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ajustes realizados por provas insuficientes acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002841/2018-26, lavrado em 13/12/2018, contra a empresa, CAMPINA MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.192.301-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/9/2014, consta a seguinte denúncia:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS-PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 204.382,44, sendo R\$ 102.191,22, de ICMS, e R\$ 102.191,22, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 21/12//2018, a autuada apresentou reclamação, em 16/1/2019 (fls. 17-25).

Na sua defesa, diz que o demonstrativo apresentado pela fiscalização onde aponta as Notas Fiscais não registradas traz o número da chave eletrônica incorreto, para o exercício de 2013, e deixa de discriminá-la para o exercício de 2014, não propiciando elementos para a defesa do sujeito passivo.

De outro porte, reconhece a aquisição de veículo pela empresa, acobertado pela Nota Fiscal nº 012541, de 28/06/2013, no valor de R\$ 297.000,00, por meio de contrato de financiamento no Bradesco.

Ao final, requer o recebimento da impugnação e que seja declarado insubsistente o feito fiscal, por falta de materialidade.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 42), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em 102.790,44, sendo R\$ 51.395,22, de ICMS, e R\$ 51.395,22, de multa por infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13 (fls. 44-48).

Cientificada da decisão de primeira instância, em 6/1/2021, através do seu domicílio tributário eletrônico (fl. 51), a autuada não apresentou recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002841/2018-26, lavrado em 13/12/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados*

abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

~~Destaque-se que tais afirmações estão ancoradas no Parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, que não vislumbrou qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório.~~

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2013 e 2014, ao levantar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (fls. 07-10).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular excluiu da base de cálculo os valores referentes às Notas Fiscais nº 316062117, de 16/11/2013, por não existir no meio virtual, e nº 12541, de 26/8/2013, por configurar operação com alienação fiduciária, onde se comprova a origem dos recursos.

Diligenciando os arquivos desta Secretaria, verifico que as Notas Fiscais, nºs 24784, 6350, 25762, 26014, 26123, 12541, 26660, 6647 e 316062117, relativas ao exercício de 2013, e nº 1283, referente a 2014, não foram destinadas ao sujeito passivo, devendo, portanto, serem excluídas do cálculo da exigência fiscal.

Refazendo os cálculos, subsistem os valores abaixo discriminados:

03 de Fevereiro de 1832

Nº Nota	Data	Valor	ICMS
102	25/01/2013	6.200,00	1.054,00
jan/13		6.200,00	1.054,00
19599	16/02/2013	3.060,00	520,20
869	22/02/2013	14.029,26	2.384,97
8419	27/02/2013	2.040,00	346,80
fev/13		19.129,26	3.251,97
47412	05/03/2013	914,00	155,38
47413	05/03/2013	1,00	0,17
67509	12/03/2013	5.015,35	852,61
67627	14/03/2013	1.323,24	224,95
67628	14/03/2013	38,04	6,47
1226	19/03/2013	7.817,92	1.329,05
8682	19/03/2013	2.040,00	346,80
336	28/03/2013	11.493,78	1.953,94
337	28/03/2013	9.116,45	1.549,80
mar/13		37.759,78	6.419,16
3973	03/04/2013	155,00	26,35
abr/13		155,00	26,35
mai/13		-	-
jun/13		-	-
10076	03/07/2013	2.993,00	508,81
jul/13		2.993,00	508,81
10724	16/08/2013	2.993,00	508,81
55765	19/08/2013	1.369,00	232,73
1808	19/08/2013	24,00	4,08
ago/13		4.386,00	745,62
79428	11/10/2013	109,68	18,65
794,29	11/10/2013	88,67	15,07
11613	22/10/2013	4.750,00	807,50
out/13		4.948,35	841,22
82979	18/11/2013	797,36	135,55
12226	28/11/2013	4.750,00	807,50
nov/13		5.547,36	943,05
928	03/12/2013	3.432,00	583,44
46635	16/12/2013	6.718,17	1.142,09
14159	30/12/2013	73,76	12,54
14160	30/12/2013	9.695,22	1.648,19
dez/13		19.919,15	3.386,26
95323	28/05/2014	703,80	119,65
mai/14		703,80	119,65
21869	28/08/2014	62.980,00	10.706,60
ago/14		62.980,00	10.706,60
21922	03/09/2014	62980	10.706,60
set/14		62980	10.706,60

No tocante à multa, a fiscalização aplicou corretamente a penalidade prevista no art. 82, V, “ f” , conforme transcrição a seguir:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Dessa forma, divergindo da sentença monocrática, venho a considerar devido o seguinte crédito tributário:

INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/01/2013	31/01/2013	1.054,00	1.054,00	2.108,00
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/02/2013	28/02/2013	3.251,97	3.251,97	6.503,94
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/03/2013	31/03/2013	6.419,16	6.419,16	12.838,32
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/04/2013	30/04/2013	26,35	26,35	52,70
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/05/2013	31/05/2013	-	-	-
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/06/2013	30/06/2013	-	-	-
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/07/2013	31/07/2013	508,81	508,81	1.017,62
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/08/2013	31/08/2013	745,62	745,62	1.491,24
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/10/2013	31/10/2013	841,22	841,22	1.682,44
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/11/2013	30/11/2013	943,05	943,05	1.886,10
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/12/2013	31/12/2013	3.386,26	3.386,26	6.772,52
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/05/2014	31/05/2014	119,65	119,65	239,30
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/08/2014	31/08/2014	10.706,60	10.706,60	21.413,20
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/09/2014	30/09/2014	10.706,60	10.706,60	21.413,20
		TOTAIS	38.709,29	38.709,29	77.418,58

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002841/2018-26, lavrado em 13/12/2018, contra a empresa, CAMPINA MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.192.301-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 77.418,58 (setenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 38.709,29 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 38.709,29 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 126.963,86 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 63.481,93 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), de ICMS, e R\$ 63.481,93 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 22 de setembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.
 Conselheiro Relator

